



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 283/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60000.003994-2024-23

Órgão: CMAR – Comando da Marinha

Requerente: M.V.S.M.F.

□

RESUMO DO PEDIDO

Requerente solicitou:

o fornecimento integral do Ofício nº 110-331/COM1DN, de 11 de novembro de 2024, NUP: 62002.011816/2024-81, bem como todos os documentos que o acompanharam no envio à 4ª Região Militar;

todos os futuros documentos administrativos relacionados a este ofício, que venham a ser produzidos ou enviados no curso dos trâmites administrativos.

Histórico de Inspeções no SAPS (Sistema de Acompanhamento Pericial para Sargentos) referente aos anos de 2023 até 2024 do próprio requerente, como também Msg R-2719562/AG0/2024 do ComOpNav, Msg R-161411Z/MAI/2023, R-051513/JUN/2023, ambas de PERMED e R-301315Z/MAI/2023 de PRIDIS.

todos os documentos produzidos através da PORTARIA Nº 1327/Com1ºDN, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024, NUP: 62002 .011500/2024-90, no qual processo foi transmitido pelo E-mail nº 4246/2024, no aplicativo Lótus Notes.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O CMAR informou que, toda documentação solicitada por militar da ativa deverá ser realizada por meio do canal hierárquico, conforme previsto nas Normas para o Serviço de Informações ao Cidadão no âmbito da Marinha do Brasil, do Estado-Maior da Armada (EMA-138), Cap 5, e no art. 4-1-32 do Decreto nº 95480/87, da Ordenança Geral para o Serviço da Armada (OGSA).

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

Requerente argumentou que se encontra em Licença para Tratamento de Saúde (LTS), residindo em Belo Horizonte/MG, assim, alegou que, torna-se inviável a utilização do canal hierárquico tradicional, razão pela qual optou por formalizar o pedido por meio de mecanismo previsto na Lei nº 12.527/2011 e regulamentado pelo Decreto nº 7.724/2012, com vistas à obtenção das informações requeridas de forma célere e eficiente. Assim, reiterou o pedido alegando que está plenamente amparado nos dispositivos constitucionais e nos dispositivos já referenciados, não havendo qualquer justificativa plausível para a negativa do acesso às informações requeridas. Considerou por fim que, a ausência de atendimento a este pleito configurará grave violação ao direito fundamental de acesso à informação, podendo ensejar a adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O CMAR ratificou a resposta inicial, bem como esclareceu que, em que pese o militar alegar que se encontra de Licença para Tratamento de Saúde (LTS), os requerimentos administrativos podem ser encaminhados eletronicamente conforme contato disponível na página da Organização Militar (OM) do militar na internet.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

Requerente reiterou os termos do recurso anterior, bem como anexou e-mail oficial repassado pela Secretaria de Comunicações (SECOM) do Centro de Perícias Médicas da Marinha (CPMM), no qual estão detalhadamente descritas as orientações sobre a utilização da Plataforma Fala.BR como canal adequado para requerimentos dessa natureza. O e-mail enfatizou a conformidade com os dispositivos legais e reforça a segurança do sistema por meio da utilização do Selo de Confiabilidade Gov.br, níveis prata e ouro, para a autenticação.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O CMAR ratificou a resposta inicial, com base na Súmula CMRI nº 01/2015, ademais, considerou que, embora o CPMM tenha informado receber requerimentos pelo Fala BR, é relevante destacar que, na resposta ao vosso pedido de ouvidoria, consta a informação de que os requerimentos administrativos formulados por militares da ativa seguem procedimento distinto do previsto na Lei de Acesso à Informação, com prazos específicos e canal hierárquico recursal próprio. Por fim, pontuou que, não foi demonstrada a ineficácia do canal indicado, uma vez que o cidadão não chegou a utilizá-lo para tentar obter a informação pretendida.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Requerente reiterou os mesmos termos apresentados nas instâncias prévias, ademais argumentou que, quanto ao argumento de que não foi demonstrada a ineficácia do canal hierárquico, é necessário ressaltar os fatos ocorridos no dia 13 de janeiro de 2025. Naquela data, o advogado do requerente foi detido em flagrante por insistir no registro audiovisual do ato de protocolo de um requerimento administrativo, exercício este amparado por suas prerrogativas profissionais previstas no art. 7º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Tal detenção inviabilizou o protocolo e evidencia a ineficiência e inadequação do canal hierárquico indicado.

ANÁLISE DA CGU

A CGU destacou que, o requerente é 3 SG-MS, fazendo parte do corpo da tropa da Marinha do Brasil, e, assim, sua demanda por acesso à informação é dirigida à autoridade superior que detém a documentação pessoal e funcional do corpo de militares da Marinha do Brasil. Nesse contexto, considerou que, o CMAR ressalta a necessidade de observância ao “canal hierárquico a que se encontra subordinado” o militar, assim como o “respeito aos valores da hierarquia e da disciplina” que permeiam as organizações militares. Assim sendo, frisou o disposto no Art. 4-1-32(Encaminhamento de partes ou requerimentos) do Decreto nº 95480/87, conforme link (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/anexo/andec1750-95.pdf): Todas, as representações, partes ou requerimentos que militares da marinha dirigirem a autoridades superiores devem ser encaminhados por intermédio do seu respectivo Comandante, o qual os transmitirá a quem de direito, dando sua própria informação a respeito, antes de decorrido o prazo de oito dias desde o recebimento. Em vista da argumentação apresentada pelo Órgão recorrido, entendeu que não há conflito de entendimento entre o canal específico do órgão e a LAI, pois a resposta deve ser respondida antes de decorrido o prazo de oito dias desde o recebimento, e assim, estaria de acordo com os da LAI. Diante disso, ponderou que o requerente deve utilizar-se do canal específico indicado pelo CMAR para a obtenção das informações requeridas por se tratar de documentos de caráter pessoal de militar. Nesse contexto, ressaltou que a CGU já tratou casos análogos, nos quais a indicação de canal específico para a obtenção de documentos de caráter pessoal de militar se baseia nas disposições da EMA138 (Ementa de Doutrina Militar

da Marinha do Brasil), a exemplo do recurso recente julgado por essa CGU, NUP 60000.003726/2023-21. Logo, recepcionou os argumentos do recorrido, com base na Súmula CMRI nº 01/2015, que visa a consolidar o entendimento firmado no âmbito da CMRI de que se presume satisfativa a resposta que indique canal ou procedimento específico (e efetivo) para a obtenção da informação solicitada. De outro lado, observa-se que essa presunção poderá ser afastada caso o interessado comprove, em pedido de acesso à informação ou em sede recursal, a ineficiência do canal específico indicado pelo Órgão requerido. Nesse caso, poderá o requerente obter provimento ao pedido com base na Lei de Acesso à Informação.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista a indicação de canal específico para o tratamento da demanda, nos termos da Súmula CMRI nº 1/2015.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Requerente reiterou o pedido integralmente por meio de extenso arrazoado argumentando em suma que, o próprio CEX admite que o documento existe no Comando da Marinha (CMAR), mas não adotou qualquer medida para obter a informação junto àquele órgão, revelando inação administrativa injustificável. Ademais, relatou um fato envolvendo seu advogado, que foi detido ao tentar protocolar um requerimento administrativo junto ao Comando da Marinha (CMAR), nesse contexto, pediu que seja determinado ao CEX que este solicite formalmente ao Comando da Marinha (CMAR) o fornecimento do Ofício nº 110-331/COM1DN, de 11 de novembro de 2024, NUP: 62002.011816/2024-81, e os documentos que o acompanharam no envio à 4ª Região Militar; e em caso de não localização do documento, adote medidas para sua reconstituição e forneça resposta fundamentada ao recorrente. Por fim, requereu que se instaure procedimento de apuração para investigar eventual eliminação indevida ou descaminho do documento, conforme previsto na Súmula CMRI nº 06/2015.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, por haver canal específico para o tratamento da demanda, sem comprovação da sua inefetividade.

ANÁLISE DA CMRI

Verifica-se que no presente recurso o recorrente reitera o pedido nos mesmos termos dos recursos anteriores, ademais, anexou documentos referentes a situação envolvendo seu advogado, que foi detido ao tentar protocolar um requerimento administrativo junto ao Comando da Marinha (CMAR), bem como encaminhou expedientes que se referem a solicitações de audiências junto ao CMAR. Precipuamente, esclarece-se que, sobre a situação acontecida com o advogado, bem como os expedientes sobre audiências, ou seja, com teor de denúncia/reclamação, tratam-se de manifestações de ouvidoria, de maneira que estão fora do escopo disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, que garante o acesso à informação pronta e disponível. Nesse âmbito, explica-se que, em situações como estas, a demanda deve seguir por meio do canal de ouvidoria do órgão responsável pelo ato/fato. Frisa-se que, a demanda quando caracterizada como manifestação de ouvidoria, também é legítima e está apta a ser apresentada à Administração Pública por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR para o seu devido tratamento conforme a Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos. Passando-se a análise do pedido, observa-se que o cidadão insiste em receber as informações por este canal, apesar de ter sido devidamente orientado de que para obter o acesso pretendido deve direcionar-se a canal específico, ou seja, “toda documentação solicitada por militar da ativa deverá ser realizada por meio do canal hierárquico, conforme previsto nas Normas para o Serviço de Informações ao Cidadão no âmbito da Marinha do Brasil, do Estado-Maior da Armada (EMA-138), Cap 5, e no art. 4-1-32 do Decreto nº 95480/87, da Ordenança Geral para o Serviço da Armada (OGSA)”. Nesse contexto, destaca-se que, a Súmula CMRI nº 01/2015 dispõe que caso exista canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão ou a

entidade deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o pedido considerado atendido. Nesse sentido, a Súmula ainda destaca que, em que pese a natureza autônoma e não subsidiária da Lei 12.527/2011, o processo administrativo de acesso à informação não prejudicou formas específicas já constituídas de relacionamento entre Administração e administrados, devendo estas prevalecerem sempre que existentes e efetivas, em respeito ao princípio da eficiência e economicidade. Logo, para o requerimento seguir por este canal deve ser comprovado pelo recorrente a inefetividade do respectivo canal, o que não se verificou no presente expediente. Assim, não é possível conhecer o recurso.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, pois não se constata negativa de acesso à informação, tendo em vista que o órgão indicou o canal específico para a obtenção da informação demandada, sem haver por parte do recorrente a comprovação da ineficácia do respectivo canal.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, **Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 08/08/2025, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819227** e o código CRC **4B98B2A4** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000009/2025-91

SEI nº 6819227